



ARQUIVADO EM:

06 / 11 / 17

Assinatura

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 134/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA DISPENSAR O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO À MICROEMPRESA E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NA CONFORMIDADE DAS NORMAS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

DATA: 11/09/2017

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

01

Ofício n.º 224/2017/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 06 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odair Alves Diniz
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

Assunto: Encaminha Mensagem n.º 027/2017 e Projeto de Lei que dispõe de normas de competência municipal para dispensar o tratamento jurídico diferenciado.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminho a Mensagem n.º 027, de 05 de setembro de 2017 e o Projeto de Lei que dispõe sobre normas de competência municipal para dispensar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido à Microempresas e a Empresas de pequeno Porte, na conformidade das normas previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

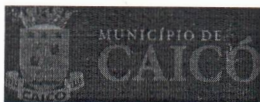
Atenciosamente,

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 11.09.17
As 08:00 horas

FUNCIONÁRIO

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/IPMC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

Mensagem nº 027/2017

Caicó/RN, 05 de setembro de 2017.

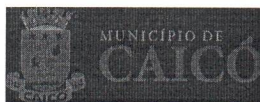
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa este Projeto de Lei, que dispõe sobre normas de competência municipal para dispensar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, na conformidade das normas previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

As microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais contribuem com parcela considerável da geração de emprego e renda em todo o país. No âmbito local, esse setor desempenha papel ainda mais relevante, pois movimenta a economia das cidades e colabora para a arrecadação de tributos a serem revertidos em serviços e investimentos de interesse da população. Por esse motivo, os governos devem trabalhar para implementação de políticas públicas necessárias para suporte e incentivo ao seu desenvolvimento.

A política nacional criada por meio da publicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (LC nº 123), também conhecida como Lei Geral da MPE, instituiu o regime jurídico de tratamento diferenciado para esse segmento, tal como previsto na Constituição Federal. Aos Estados e Municípios cabe a regulamentação de diversos dispositivos da legislação nacional, tais como o uso do poder de compras públicas para a promoção do desenvolvimento, o licenciamento de atividades econômicas e a promoção dos microempreendedores individuais.

Com a LC nº 123 são empreendidos esforços nas esferas federal, estadual e municipal para incentivar os micro e pequenos empreendedores, sobretudo no sentido de simplificar e racionalizar os procedimentos de abertura e fechamento de empresas, unificação de tributos (Simples Nacional), obrigações trabalhistas, acesso ao crédito e participação em compras públicas, entre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

13

No âmbito do regime de tributação, a LC nº 123 é complementada pelas resoluções emanadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, que trata dos aspectos tributários do regime aplicado às MPE, e pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, dedicado a regulamentar o processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. Em conjunto, essas normas orientam a aplicação prática do tratamento diferenciado para microempreendedores individuais, micro e pequenos empresários.

Há espaço para avançarmos ainda mais. Os municípios podem, e devem implementar políticas públicas que beneficiem seus micro e pequenos empresários. Diversos dispositivos da legislação nacional só podem ser implementados com a participação de estados e municípios. É este o motivo, então, do encaminhamento do presente projeto, visando efetivar ações que terão importância singular no estímulo ao desenvolvimento e à geração de emprego e renda.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada à apreciação de Vossas Excelências, com a convicção de que receberá o habitual apoio e aprovação na sua integralidade de todos que compõem essa Augusta Casa.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 134 /2017

Dispõe sobre normas de competência municipal para dispensar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, na conformidade das normas previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Para atender e dar efetividade ao disposto nos arts. 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, a presente Lei dispõe sobre normas de competência municipal para dispensar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual – MEI, à Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Art. 2º – As normas de que trata o artigo anterior referem-se, especialmente, a:

- a) simplificação do processo de registro e de legalização de empresas;
- b) incentivos à formalização de empreendimentos;
- c) preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
- d) estímulos à inovação e ao associativismo;
- e) incentivos à educação empreendedora.





§ 1º Todos os órgãos da Administração Municipal direta e indireta e entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem partes, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar (federal) nº 123/2006 e desta Lei.

§ 2º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento, observando-se o seguinte (LC federal 123/2006, art. 1º, §§ 3º a 6º, na redação dada pela LC 147, de 2014, art. 1º):

I - quando forem necessários procedimentos adicionais, deverá constar prazo máximo, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação;

II - caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização;

III - a ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º Exceto no que se refere ao Capítulo IV, o disposto nesta lei aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte (LC federal 123/2006, art. 3-A, acrescentado pela LC 147/2014).

Art. 3º – Aplicam-se subsidiariamente à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP sediadas no Município, no que não conflitar com esta lei, as disposições da Lei Complementar (federal) nº 123, de 14/12/2006 e, desde que obedecida à competência outorgada pela referida Lei Complementar (LC federal nº 123/2006, art. 2º):





I – as regras de caráter tributário baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º, I, da Lei Complementar nº 123/2006;

II - as disposições relativas a processo de inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registro e demais itens referentes à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas baixadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM) instituído pelo artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 4º - Para gerir no âmbito do município a implementação do tratamento diferenciado e favorecido dispensado ao microempreendedor individual, à microempresa e a empresa de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei, fica instituído o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, com as seguintes competências:

I – Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive, promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte;

III – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM);

IV – Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional, e do produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, nos termos da Lei Complementar (federal) nº123/2006.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, será composto por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, sendo um órgão colegiado de natureza consultiva e propositiva e de caráter permanente.

§ 2º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, que também indicará seu Coordenador.





§ 3º Os representantes da Sociedade Civil serão indicados por entidades de representação empresarial no âmbito municipal, com notória atuação.

§ 4º Cada representante efetivo terá um suplente, cujos mandatos serão definidos no Regimento Interno.

§ 5º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta lei, os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser indicados pelos órgãos e entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 6º Os membros do Comitê Gestor Municipal elaborarão o Regimento Interno, o qual definirá o seu funcionamento no prazo de mais 90 (noventa) dias, a contar da data de posse, o qual será submetido ao Prefeito Municipal para apreciação, aprovação e posterior publicação oficial.

§ 7º A função de membro do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 9º No Regimento Interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição e baixa

Art. 5º – Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento das empresas de que trata esta Lei deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar federal nº 123/06, e suas alterações, da Lei Federal nº 11.598/07 das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), bem como as decisões estabelecidas pelo seu respectivo Subcomitê Estadual.

§ 1º. No exercício da competência prevista neste artigo, os órgãos públicos municipais devem observar, ainda, a unicidade no processo de registro e de legalização, cabendo, inclusive, para tanto, articular competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na





formalização empresarial, de forma a integralizar procedimentos e, assim, evitar duplicidade de exigências da apresentação de documentos, garantindo a linearidade do processo.

§ 2º. No processo de inscrição, legalização e funcionamento, aplicar-se-á sempre a norma mais favorável às empresas.

Art. 6º – Na abertura e fechamento de Microempresa – ME ou de Empresa de Pequeno Porte – EPP, o Poder Público Municipal limita-se a exigir, exclusivamente, a prova de:

I – ato de constituição ou de dissolução registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte ou do Cartório competente;

II – inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e, se for o caso, na Secretaria de Estado da Tributação;

Parágrafo único – A prova a que se refere o *caput* deste artigo será feita através de cópia que será apresentada juntamente com o original para conferência e arquivo no órgão municipal competente, ou através do Sistema Integrador Estadual da REDESIM.

Art. 7º – É vedada a exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante à abertura e fechamento de Microempresa – ME ou de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Art. 8º – O Município colocará à disposição do contribuinte, pessoalmente e/ou por meios virtuais disponíveis, informações e orientações, de forma a permitir certeza quanto à documentação necessária para a inscrição, alteração e baixa das empresas regulamentadas nesta Lei e, ainda:

I – a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, cujo endereço será informado pelo contribuinte;

II – os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 9º – O registro de extinção, alteração ou baixa de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte e, na abertura da empresa, ocorrerão independentemente da regularidade de obrigação tributária, principal ou acessória, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da



responsabilidade daqueles por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 10 – Na hipótese da existência de débito tributário ou não-tributário para com o Município, a liquidação será realizada através de parcelamento compatível com a capacidade econômica do contribuinte, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 11 – O Município não exigirá na abertura e fechamento de empresas:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde seja instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de preposto do empresário ou pessoa jurídica com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa.

Seção II

Do Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 12 – Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início imediato de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco seja considerado alto.

§ 1º - Não sendo definidas as atividades de alto risco pelo Poder Executivo Municipal e enquanto permanecer a omissão, aplica-se a relação de atividades de alto risco estabelecida em Resolução do Comitê Gestor da REDESIM (CGSIM).

§ 2º - Definidas as atividades de alto risco, todas as demais serão consideradas de baixo risco.

§ 3º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempreendedores individuais, microempresa e empresa de pequeno porte de que trata esta Lei, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados,

somente sendo realizadas vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, não for considerada de alto risco.

§ 4º - O Alvará de Funcionamento Provisório será fornecido gratuitamente.

§ 5º - Os Microempreendedores Individuais, assim definidos de conformidade com a Lei Complementar federal nº 123/2006, estão dispensados do pagamento de taxas incidentes sobre a vistoria sanitária ou sobre quaisquer outros serviços ou exercício do poder de polícia municipal, assim como sobre o pedido de inscrição (cadastramento), renovação anual e licença de funcionamento.

§ 6º - A operação das atividades referidas no *caput* deste artigo, desempenhadas por Microempreendedor Individual – MEI será admitida em todas as zonas de uso, inclusive residencial, desde que atendidos os parâmetro de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como, as exigências relativas à segurança, à higiene, à salubridade, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de postura.

§ 7º - O Alvará de Funcionamento Provisório será fornecido gratuitamente.

§ 8º - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cancelado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização;

V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.



Art. 13 – O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Seção III

Da Consulta Prévia

Art. 14 – Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento (LC federal nº 123/2006, art. 5º, parágrafo único).

Parágrafo único - A consulta prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III – da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 15 – O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.



12/

Seção IV

Disposições Gerais

Subseção I

CNAE – Fiscal

Art. 16 – Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.

Subseção II

Da Sala do Empreendedor

Art. 17 – Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III – orientação sobre procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como, situação fiscal e tributária das empresas;

IV – outras atribuições fixadas nesta lei e em regulamentos.

Parágrafo único - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação

[Handwritten signature]

acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

Subseção III

Microempreendedor Individual

Art. 18 – Em relação ao Microempreendedor Individual – MEI (LC nº 123/2008, art. 4º, §§1º a 3-A, e art. 7º, na redação da LC nº 128/2008 e LC nº 147/2014):

I - o processo de registro deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, obedecido o disposto nas normas baixadas pelo Comitê CGSIM;

II - ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos de abertura, inscrição, registro, alterações, baixa, concessão de alvará, de licença, arquivamento, permissões, autorizações e cadastro;

III - as vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do Microempreendedor Individual, quando a sua atividade não for considerada de alto risco, inclusive as de interesse dos órgãos fazendários;

IV - nenhum documento adicional aos requeridos por ato do Comitê CGSIM, no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido para inscrição tributária e concessão de alvará e licença de funcionamento;

V - fica isento de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal.

Parágrafo único - O Executivo instituirá por meio do Comitê Gestor Municipal, programa de formalização do Microempreendedor Individual - MEI, envolvendo entidades de interesse da sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a legalização de negócios informais de pequeno porte.

14

Subseção IV

Outras Disposições

Art. 19 – Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - articular as competências próprias entre si e com os órgãos e entidades estaduais e federais, com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo (LC federal nº 123/2006, art. 4º);

II – adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê CGSIM (LC federal nº 123/2006, art. 2º, III, e § 7º, na redação da LC federal nº 128/2008).

§ 1º Para a garantia dos procedimentos simplificados previstos neste artigo, os órgãos e entidades municipais de que trata o *caput* terão como objetivo a priorização do desenvolvimento dos sistemas necessários à integração com módulo integrador estadual da REDESIM.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, dentre outros, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências (LC federal 123/2006, art. 6º).

§ 3º Fica vedada aos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento (LC federal 123/2006, art. 10):

I - excetuados os casos de autorização prévia, a exigência de quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.



13

III - a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa (LC federal nº 123/2006, art. 11).

Art. 20 – Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo concederá o Alvará de Funcionamento Provisório para microempresa ou empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, nas seguintes situações (LC federal 123/2006, art. 7º, na redação da LC 147/2014):

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II – em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL

Art. 21 – Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas (LC federal nº 123, art. 12 a 41, na redação das LC federais 128/2008, 133/2009, e 139/2011):

I – à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;



16

IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;

V – ao Microempreendedor Individual – MEI.

§ 1º Relativamente ao Simples Nacional recepcionado nos termos do *caput* deste artigo, para o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seu território e efetivação do disposto nos incisos deste artigo, aplicam-se no Município as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN (Comitê Gestor), instituído pela Lei Complementar federal 123/3006, desde que obedecida à competência que lhe é outorgada pela referida lei complementar.

§ 2º – O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas (LC federal, art. 13, § 1º, XIV):

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – na importação de serviços.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22 – Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e

[Handwritten signature]

14

simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente (Lei Complementar nº. 123/06, art. 42 a 49, na redação da LC 147/2014):

I – comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II – preferência de contratação, em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da referida Lei Complementar;

III – realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV – possibilidade de incluir no edital exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços;

V - reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

§ 2º Nas seguintes situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93, as compras deverão ser feitas exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006, art. 49, IV, na redação da LC 147/2014):

a) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 15.000,00;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00.

§ 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

§ 4º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (LC 123/2006, art. 48, § 3º, acrescentado pela LC 147/2014).

Art. 23 – Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas



autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (LC federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 24 – Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte (LC federal nº. 123/06, art. 43 e 47).

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

III – certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (LC 123/2006, art. 43, § 1º, na redação da LC 147/2014).

19

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 25 – As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (LC federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

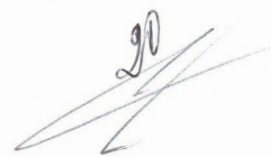
Art. 26 – Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Art. 27 – Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Art. 28 – Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Art. 29 – Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação (LC federal nº. 123/06, art. 47).





Parágrafo único - Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar parcerias com as entidades referidas no *caput* para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 30 – Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região (LC federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49).

§ 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º O disposto no caput não é aplicável quando:

I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 31 – Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte (LC federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49):

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região;

II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua



execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 32 – As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, exceto quando houver obrigatoriedade nos termos do § 2º do art. 22 desta lei, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Seção II

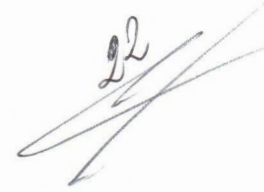
Certificado Cadastral da MPE

Art. 33 – Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá (LC federal nº. 123/06, art. 47):

I – instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas;



IV – definir, até 31 de dezembro do ano anterior, a meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Art. 34 – Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Parágrafo único - O certificado referido no *caput* comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Seção III

Estímulo ao Mercado Local

Art. 35 – A Administração Municipal:

I - incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;

II - regulamentará o disposto neste capítulo, podendo, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar federal 123/2006, estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:

a) dar preferência à aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal a microempresa e empresa de pequeno porte local;

b) promover feiras livres, destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como, de produtos e artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população;

c) promover feiras gastronômicas, destinadas à comercialização, ao varejo de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como, de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população;

d) promover programas específicos, destinados a comercializar diretamente hortifrutigranjeiros e pescados produzidos por produtores rurais;



e) promover feiras orgânicas, destinadas à comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros produtos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária;

f) apoiar instituições e entidades de classe, em ações voltadas ao incremento do comércio da microempresa e empresa de pequeno porte locais.

III – manterá, por meio da Sala do Empreendedor, programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

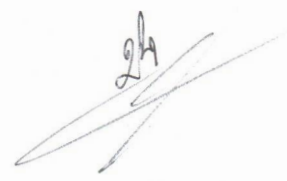
Art. 36 – A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (LC federal nº. 123/06, art. 55, na redação da LC 147/2014).

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.



§ 5º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 6º Os órgãos e entidades da administração municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VI

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 37 – A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por microempresas e empresas de pequeno porte, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável. (LC federal nº. 123/06, art. 56)

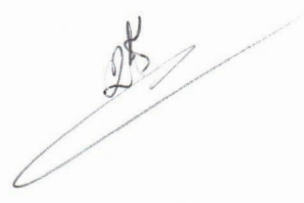
Art. 38 – O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;





IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município;

VII – isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

Art. 39 – A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar (LC federal nº. 123/06, art. 63).

Art. 40 – Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO VII

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 41 – Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar nº 128/2008.

§ 1º - O Agente de Desenvolvimento de que trata o *caput* do presente artigo:

I – terá sua função especificada na Portaria de designação, de conformidade com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas nesta lei e na Lei Complementar 123/2006;

II – deverá preencher os seguintes requisitos:

a) residir na área do município;

b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;





c) possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

d) ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

§ 2º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 42 – Os órgãos e entidades competentes do Município estabelecerão política pública de acesso ao crédito que incorpore o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando as seguintes ações:

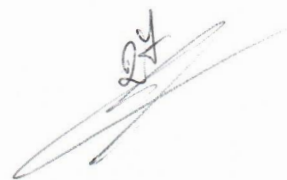
I – atuação pública junto aos bancos oficiais e privados e demais instituições financeiras, no sentido de dar efetividade às diretrizes previstas no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar federal nº 123/2006 (LC federal nº 123/2006, art. 58 a 63);

II - apoio à criação e a operacionalização de linhas de microcrédito, através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência;

III – criação ou participação em fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos fixos ou projetos que envolvam a implantação de inovações tecnológicas;

IV – promoção de ampla difusão de informação, inclusive, através da Sala do Empreendedor, das linhas de crédito existentes no mercado,





linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, seus requisitos de acesso e custos.

Parágrafo único - Em relação ao inciso III do *caput*:

I - fica o Poder Executivo autorizado a associar o Município em associações de garantia de créditos, na qualidade de associado colaborador, desde que a Associação de Garantia de Crédito esteja qualificada como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na forma da Lei (federal) nº 9.790, de 23 de março de 1999, tenha em seu Estatuto a previsão de um Conselho de Administração e indique condições de se autossustentar financeiramente, além de cumprir o disposto em Termo de Parceria que deverá ser firmado com o Poder Executivo, nos termos previstos na Lei (federal) nº 9.790, de 23 de março de 1999, onde se fixará a forma de execução e as condições de aplicação dos recursos;

II – o Fundo de Aval Garantidor, em referência:

a) deverá ser criado por lei específica e terá natureza contábil;

b) será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo Municipal adotar;

c) as microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser beneficiadas pelo Fundo de Aval Garantidor de forma individual, organizadas em sociedade de propósito específico, associações ou cooperativas.

Art. 43 – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e/ou Governo Federal, objetivando a concessão de crédito a microempreendimentos do setor formal instalados no Município, destinados para capital de giro e investimentos fixos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 44 – O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, com a finalidade de desenvolver os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte dos vários setores de atividades.



28

§ 1º. A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Poder Executivo poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração Direta ou Indireta, federal e/ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com as empresas, cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 45 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do “caput” deste artigo:

- I – a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;
- II – a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;
- III – a disponibilização de serviços de orientação empresarial;
- IV – a implementação de capacitação em gestão empresarial;
- V – a disponibilização de consultoria empresarial;
- VI – o desenvolvimento de programa de apoio à redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das

[Handwritten signature]

29

empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevivência a estes empreendimentos;

VII – o desenvolvimento do programa de incentivo a formalização de empreendimentos;

VIII – outras ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores; e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Compreende-se no programa a que se refere o inciso VII do § 1º:

I – o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;

II - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;

III – a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;

IV – a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinado a empreendimentos recém-formalizados.

Art. 46 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único - Compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 47 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento

[Handwritten signature]

de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º. Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 48 – Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e,

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

31

CAPÍTULO XI

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 49 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias com o Poder Judiciário, OAB e instituições de ensino superior, com a finalidade de possibilitar a realização de orientação e facilitação no processo de acesso à justiça e a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das microempresas - ME e das empresas de pequeno porte - EPP localizadas em seu território, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimentos e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com os mencionados parceiros, com o objetivo de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

§ 3º – Para efeitos dos termos do parágrafo anterior:

I – será observada a Lei federal 9.307/96, que disciplina os processos jurídicos de mediação, conciliação prévia e arbitragem, fora do âmbito da justiça comum;

II – a empresa de pequeno porte, a microempresas e o MEI serão amplamente orientados quanto à exigência da cláusula compromissória arbitral como dispositivo jurídico previsto nos contratos que celebrarem para garantia do acesso à arbitragem;

III – terá caráter de serviço gratuito.

§ 4º - A utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das microempresas e empresas de pequeno porte será estimulada mediante campanhas de divulgação e de esclarecimento.

[Handwritten signature]

32

CAPÍTULO XII

DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50 – As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (LC federal nº. 123/06, art. 50).

Art. 51 – O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com outros municípios; sindicatos; instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária) e demais parceiros, promover a orientação das micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 52 – O Município deverá disponibilizar na Sala do Empreendedor orientações em relação aos direitos e obrigações trabalhistas da microempresa e da empresa de pequeno porte, especialmente:

I - quanto à obrigatoriedade de:

- a) efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- b) arquivar documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- c) apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;



33

d) apresentar Relações Anuais de Empregados e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

II – quanto à dispensa de:

- a) afixar o Quadro de Trabalho em suas dependências;
- b) anotar as férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- c) empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- d) ter o livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- e) comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 53 – O Município deverá disponibilizar, na Sala do Empreendedor, orientações para o Microempreendedor Individual – MEI no que se refere às suas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

Seção II

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54 – Através da Sala do Empreendedor serão prestadas orientações ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte, de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO XIII

DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 55 – Em relação aos pequenos produtores rurais:

I – aplica-se a isenção de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal ao agricultor familiar, definido



conforme a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, e ao empreendedor de economia solidária (LC 123/2006, art. 4º, § 3-A, na redação da LC 147/2014);

II - o Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 – O Município poderá ampliar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, através da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita de sua competência, devendo para tanto editar lei específica, conforme disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, observado ainda o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 57 – O Poder Público Municipal, como forma de estimular a criação de novas microempresas e empresas de pequeno porte no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas e privadas.

35

Art. 58 – Fica designado o dia 05 de outubro como o “*Dia da Micro e Pequena Empresa*”, neste Município, que será comemorado em cada ano, cabendo aos órgãos municipais, dentro de sua área de competência, em consonância com órgãos e entidades de interesse, promover o referido evento.

Art. 59 – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 4.375/2009, e demais disposições em contrário, ficando ratificados os fatos jurídicos ocorridos no decorrer da sua vigência.

Caicó/RN, 05 de setembro de 2017.



ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



Handwritten signature in blue ink.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que objetiva criar normas de competência municipal para oferecer tratamento jurídico diferenciado e simplificado à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujas alterações foram instituídas pela Lei Complementar 123/2006. Proposição de competência exclusiva do executivo por se tratar de matéria orçamentária, conforme preconiza o artigo 40, II da Lei Orgânica do Município. Atendimento aos requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 127 e 137 do Regimento Interno da Câmara. Prosseguimento na tramitação.

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva criar normas de competência municipal para oferecer tratamento jurídico diferenciado e simplificado à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujas alterações foram instituídas pela Lei Complementar 123/2006. Recebido em 11/09/2017 por esta Casa Legislativa, o projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer sobre juízo de admissibilidade.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

É o relatório.

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

A legitimidade da proposição é evidente, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal e o artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

A matéria em apreço, de natureza precipuamente orçamentária, é proposição de competência exclusiva do executivo, nos termos do artigo 40, III, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, conclui-se que a proposição está em consonância com a Lei Maior do município, atendendo ao primeiro requisito a ser aqui analisado.

O segundo aspecto a ser averiguado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

*“Art. 127. As proposições manifestamente
antirregimentais, ilegais e*



38

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."

No caso em questão não se vislumbra a presença de elementos que caracterizem a proposição como manifestamente ofensiva às disposições legais vigentes no país.

Por fim, cumpre analisar se os requisitos de forma do projeto atendem aos ditames legais. O artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa estabelece uma série de requisitos técnicos legislativos que devem ser cumpridos para que possam estar em condição de tramitação. Vejamos:

"Art. 137. São requisitos dos projetos:

I – ementa do seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão dos artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que

ump



39

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

fundamentam a adoção da medida proposta.”

Analisando a proposição em questão verifica-se que houve atendimento aos requisitos legais, não incorrendo o presente projeto em falhas de sua confecção.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo prosseguimento do projeto em questão, por entender que o mesmo preencheu os requisitos de admissibilidade e, portanto, encontra-se apto a tramitar nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Caicó – RN, 18 de outubro de 2017.



Nadja Priscila de Paiva
Procuradora Jurídica

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho as Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 18 / 10 / 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 134/2017
Autor do projeto: Executivo Municipal

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 125/2017, que dispõe normas de competência municipal para conceder o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, na conformidade das normas prevista no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e dá outras providências.

O projeto in tela visa, com base na Constituição federal e Lei Complementar, incentivar os micro e pequenos empreendedores, sobretudo no sentido de simplificar e racionalizar os procedimentos de abertura e fechamento de empresas, unificação de tributos, obrigações trabalhistas, acesso ao crédito e participação em compras públicas, entre outros.

Prevê a Lei Complementar Federal nº 123/2006 a seguinte redação:

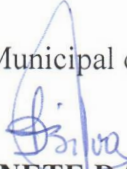
Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

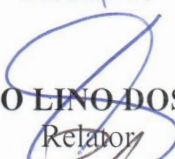
§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Neste sentido, se faz necessário a aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Complementar citada acima, assegura o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e as empresas de pequeno porte.

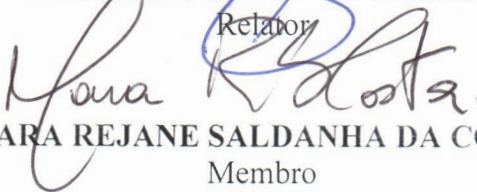
Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação ao presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Caicó, 24 de Outubro de 2017


IVONETE DANTAS
Presidente


ERINALDO LINO DOS SANTOS

Relator


MARA REJANE SALDANHA DA COSTA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.585.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 122/2017 – CMC

Projeto de Lei Nº 134/2017

Autoria: Poder Executivo Municipal

Aprovado em: 25/10/2017

**PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 31 / 10 / 17

Daniel de Souza Dantas

Daniel de Souza Dantas
CPF: 010.871.974-00

Carimbo, Matrícula: 119590

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº _____. Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº 5030 Data ____/____/____ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL

(redação original)

Dispõe sobre normas de competência municipal para dispensar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, na conformidade das normas previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

[Assinatura]

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

43

Art. 1º – Para atender e dar efetividade ao disposto nos arts. 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, a presente Lei dispõe sobre normas de competência municipal para dispensar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual – MEI, à Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Art. 2º – As normas de que trata o artigo anterior referem-se, especialmente, a:

- a) simplificação do processo de registro e de legalização de empresas;
- b) incentivos à formalização de empreendimentos;
- c) preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
- d) estímulos à inovação e ao associativismo;
- e) incentivos à educação empreendedora.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Municipal direta e indireta e entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem partes, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar (federal) nº 123/2006 e desta Lei.

§ 2º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento, observando-se o seguinte (LC federal 123/2006, art. 1º, §§ 3º a 6º, na redação dada pela LC 147, de 2014, art. 1º):

I - quando forem necessários procedimentos adicionais, deverá constar prazo máximo, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação;

II - caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização;

III - a ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º Exceto no que se refere ao Capítulo IV, o disposto nesta lei aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte (LC federal 123/2006, art. 3-A, acrescentado pela LC 147/2014).



Art. 3º – Aplicam-se subsidiariamente à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP sediadas no Município, no que não conflitar com esta lei, as disposições da Lei Complementar (federal) nº 123, de 14/12/2006 e, desde que obedecida à competência outorgada pela referida Lei Complementar (LC federal nº 123/2006, art. 2º):

I – as regras de caráter tributário baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º, I, da Lei Complementar nº 123/2006;

II - as disposições relativas a processo de inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registro e demais itens referentes à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas baixadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM) instituído pelo artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 4º – Para gerir no âmbito do município a implementação do tratamento diferenciado e favorecido dispensado ao microempreendedor individual, à microempresa e a empresa de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei, fica instituído o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, com as seguintes competências:

I – Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive, promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte;

III – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM);

IV – Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional, e do produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, nos termos da Lei Complementar (federal) nº 123/2006.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, será composto por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, sendo um órgão colegiado de natureza consultiva e propositiva e de caráter permanente.

§ 2º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, que também indicará seu Coordenador.



§ 3º Os representantes da Sociedade Civil serão indicados por entidades de representação empresarial no âmbito municipal, com notória atuação.

§ 4º Cada representante efetivo terá um suplente, cujos mandatos serão definidos no Regimento Interno.

§ 5º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta lei, os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser indicados pelos órgãos e entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 6º Os membros do Comitê Gestor Municipal elaborarão o Regimento Interno, o qual definirá o seu funcionamento no prazo de mais 90 (noventa) dias, a contar da data de posse, o qual será submetido ao Prefeito Municipal para apreciação, aprovação e posterior publicação oficial.

§ 7º A função de membro do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 9º No Regimento Interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição e baixa

Art. 5º – Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento das empresas de que trata esta Lei deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar federal nº 123/06, e suas alterações, da Lei Federal nº 11.598/07 das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), bem como as decisões estabelecidas pelo seu respectivo Subcomitê Estadual.

§ 1º. No exercício da competência prevista neste artigo, os órgãos públicos municipais devem observar, ainda, a unicidade no processo de registro e de legalização, cabendo, inclusive, para tanto, articular competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, de forma a integralizar procedimentos e, assim, evitar duplicidade de exigências da apresentação de documentos, garantindo a linearidade do processo.

§ 2º. No processo de inscrição, legalização e funcionamento, aplicar-se-á sempre a norma mais favorável às empresas.

Art. 6º – Na abertura e fechamento de Microempresa – ME ou de Empresa de Pequeno Porte – EPP, o Poder Público Municipal limita-se a exigir, exclusivamente, a prova de:



I – ato de constituição ou de dissolução registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte ou do Cartório competente;

II – inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e, se for o caso, na Secretaria de Estado da Tributação;

Parágrafo único – A prova a que se refere o *caput* deste artigo será feita através de cópia que será apresentada juntamente com o original para conferência e arquivo no órgão municipal competente, ou através do Sistema Integrador Estadual da REDESIM.

Art. 7º – É vedada a exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante à abertura e fechamento de Microempresa – ME ou de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Art. 8º – O Município colocará à disposição do contribuinte, pessoalmente e/ou por meios virtuais disponíveis, informações e orientações, de forma a permitir certeza quanto à documentação necessária para a inscrição, alteração e baixa das empresas regulamentadas nesta Lei e, ainda:

I – a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, cujo endereço será informado pelo contribuinte;

II – os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 9º – O registro de extinção, alteração ou baixa de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte e, na abertura da empresa, ocorrerão independentemente da regularidade de obrigação tributária, principal ou acessória, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da responsabilidade daqueles por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 10 – Na hipótese da existência de débito tributário ou não-tributário para com o Município, a liquidação será realizada através de parcelamento compatível com a capacidade econômica do contribuinte, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 11 – O Município não exigirá na abertura e fechamento de empresas:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde seja instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de preposto do empresário ou pessoa jurídica com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa.

Seção II

Do Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 12 – Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início imediato de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco seja considerado alto.

§ 1º - Não sendo definidas as atividades de alto risco pelo Poder Executivo Municipal e enquanto permanecer a omissão, aplica-se a relação de atividades de alto risco estabelecida em Resolução do Comitê Gestor da REDESIM (CGSIM).

§ 2º - Definidas as atividades de alto risco, todas as demais serão consideradas de baixo risco.

§ 3º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempreendedores individuais, microempresa e empresa de pequeno porte de que trata esta Lei, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados, somente sendo realizadas vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, não for considerada de alto risco.

§ 4º - O Alvará de Funcionamento Provisório será fornecido gratuitamente.

§ 5º - Os Microempreendedores Individuais, assim definidos de conformidade com a Lei Complementar federal nº 123/2006, estão dispensados do pagamento de taxas incidentes sobre a vistoria sanitária ou sobre quaisquer outros serviços ou exercício do poder de polícia municipal, assim como sobre o pedido de inscrição (cadastramento), renovação anual e licença de funcionamento.

§ 6º - A operação das atividades referidas no *caput* deste artigo, desempenhadas por Microempreendedor Individual – MEI será admitida em todas as zonas de uso, inclusive residencial, desde que atendidos os parâmetro de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como, as exigências relativas à segurança, à higiene, à salubridade, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de postura.

§ 7º - O Alvará de Funcionamento Provisório será fornecido gratuitamente.

§ 8º - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cancelado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

- III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV – for constatada irregularidade não passível de regularização;
- V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 13 – O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

- I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Seção III

Da Consulta Prévia

Art. 14 – Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento (LC federal nº 123/2006, art. 5º, parágrafo único).

Parágrafo único - A consulta prévia informará ao interessado:

- I – a descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;
- III – da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 15 – O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.



Seção IV

Disposições Gerais

Subseção I

CNAE – Fiscal

Art. 16 – Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.

Subseção II

Da Sala do Empreendedor

Art. 17 – Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III – orientação sobre procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como, situação fiscal e tributária das empresas;

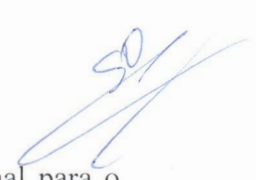
IV – outras atribuições fixadas nesta lei e em regulamentos.

Parágrafo único - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

Subseção III

Microempreendedor Individual

Art. 18 – Em relação ao Microempreendedor Individual – MEI (LC nº 123/2008, art. 4º, §§1º a 3-A, e art. 7º, na redação da LC nº 128/2008 e LC nº 147/2014):



I - o processo de registro deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, obedecido o disposto nas normas baixadas pelo Comitê CGSIM;

II - ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos de abertura, inscrição, registro, alterações, baixa, concessão de alvará, de licença, arquivamento, permissões, autorizações e cadastro;

III - as vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do Microempreendedor Individual, quando a sua atividade não for considerada de alto risco, inclusive as de interesse dos órgãos fazendários;

IV - nenhum documento adicional aos requeridos por ato do Comitê CGSIM, no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido para inscrição tributária e concessão de alvará e licença de funcionamento;

V - fica isento de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal.

Parágrafo único - O Executivo instituirá por meio do Comitê Gestor Municipal, programa de formalização do Microempreendedor Individual - MEI, envolvendo entidades de interesse da sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a legalização de negócios informais de pequeno porte.

Subseção IV

Outras Disposições

Art. 19 – Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - articular as competências próprias entre si e com os órgãos e entidades estaduais e federais, com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo (LC federal nº 123/2006, art. 4º);

II – adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê CGSIM (LC federal nº 123/2006, art. 2º, III, e § 7º, na redação da LC federal nº 128/2008).

§ 1º Para a garantia dos procedimentos simplificados previstos neste artigo, os órgãos e entidades municipais de que trata o *caput* terão como objetivo a priorização do desenvolvimento dos sistemas necessários à integração com módulo integrador estadual da REDESIM.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, dentre outros, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências (LC federal 123/2006, art. 6º).



31/

§ 3º Fica vedada aos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento (LC federal 123/2006, art. 10):

I - excetuados os casos de autorização prévia, a exigência de quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

III - a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa (LC federal nº 123/2006, art. 11).

Art. 20 – Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo concederá o Alvará de Funcionamento Provisório para microempresa ou empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, nas seguintes situações (LC federal 123/2006, art. 7º, na redação da LC 147/2014):

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II – em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL

Art. 21 – Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas (LC federal nº 123, art. 12 a 41, na redação das LC federais 128/2008, 133/2009, e 139/2011):

I – à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

52

III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;

V – ao Microempreendedor Individual – MEI.

§ 1º Relativamente ao Simples Nacional recepcionado nos termos do *caput* deste artigo, para o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seu território e efetivação do disposto nos incisos deste artigo, aplicam-se no Município as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN (Comitê Gestor), instituído pela Lei Complementar federal 123/3006, desde que obedecida à competência que lhe é outorgada pela referida lei complementar.

§ 2º – O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas (LC federal, art. 13, § 1º, XIV):

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – na importação de serviços.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22 – Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente (Lei Complementar nº. 123/06, art. 42 a 49, na redação da LC 147/2014):

I – comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II – preferência de contratação, em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da referida Lei Complementar;

53

III – realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV – possibilidade de incluir no edital exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços;

V - reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

§ 2º Nas seguintes situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93, as compras deverão ser feitas exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006, art. 49, IV, na redação da LC 147/2014):

- a) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 15.000,00;
- b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00.

§ 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

§ 4º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (LC 123/2006, art. 48, § 3º, acrescentado pela LC 147/2014).

Art. 23 – Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (LC federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de



fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 24 – Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte (LC federal nº. 123/06, art. 43 e 47).

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

III – certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (LC 123/2006, art. 43, § 1º, na redação da LC 147/2014).

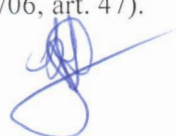
§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 25 – As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (LC federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 26 – Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região (LC federal nº. 123/06, art. 47).



55/

Art. 27 – Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Art. 28 – Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Art. 29 – Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar parcerias com as entidades referidas no *caput* para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 30 – Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região (LC federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49).

§ 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º O disposto no *caput* não é aplicável quando:

- I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III – a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 31 – Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte (LC federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49):

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região;

II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o

percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 32 – As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, exceto quando houver obrigatoriedade nos termos do § 2º do art. 22 desta lei, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Seção II

Certificado Cadastral da MPE

Art. 33 – Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá (LC federal nº. 123/06, art. 47):

I – instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas;

IV – definir, até 31 de dezembro do ano anterior, a meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Art. 34 – Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Parágrafo único - O certificado referido no *caput* comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Seção III

Estímulo ao Mercado Local

54

Art. 35 – A Administração Municipal:

I - incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;

II - regulamentará o disposto neste capítulo, podendo, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar federal 123/2006, estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:

a) dar preferência à aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal a microempresa e empresa de pequeno porte local;

b) promover feiras livres, destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como, de produtos e artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população;

c) promover feiras gastronômicas, destinadas à comercialização, ao varejo de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como, de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população;

d) promover programas específicos, destinados a comercializar diretamente hortifrutigranjeiros e pescados produzidos por produtores rurais;

e) promover feiras orgânicas, destinadas à comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros produtos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária;

f) apoiar instituições e entidades de classe, em ações voltadas ao incremento do comércio da microempresa e empresa de pequeno porte locais.

III – manterá, por meio da Sala do Empreendedor, programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 36 – A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível co esse procedimento (LC federal nº. 123/06, art. 55, na redação da LC 147/2014).

58

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

§ 5º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 6º Os órgãos e entidades da administração municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VI

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 37 – A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por microempresas e empresas de pequeno porte, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável. (LC federal nº. 123/06, art. 56)

Art. 38 – O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

59

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município;

VII – isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

Art. 39 – A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar (LC federal nº. 123/06, art. 63).

Art. 40 – Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO VII

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 41 – Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar nº 128/2008.

§ 1º - O Agente de Desenvolvimento de que trata o *caput* do presente artigo:

I – terá sua função especificada na Portaria de designação, de conformidade com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas nesta lei e na Lei Complementar 123/2006;

II – deverá preencher os seguintes requisitos:

a) residir na área do município;



- 60
- b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
 - c) possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
 - d) ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

§ 2º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 42 – Os órgãos e entidades competentes do Município estabelecerão política pública de acesso ao crédito que incorpore o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando as seguintes ações:

I – atuação pública junto aos bancos oficiais e privados e demais instituições financeiras, no sentido de dar efetividade às diretrizes previstas no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar federal nº 123/2006 (LC federal nº 123/2006, art. 58 a 63);

II - apoio à criação e a operacionalização de linhas de microcrédito, através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência;

III – criação ou participação em fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos fixos ou projetos que envolvam a implantação de inovações tecnológicas;

IV – promoção de ampla difusão de informação, inclusive, através da Sala do Empreendedor, das linhas de crédito existentes no mercado, linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, seus requisitos de acesso e custos.

Parágrafo único - Em relação ao inciso III do *caput*:

I - fica o Poder Executivo autorizado a associar o Município em associações de garantia de créditos, na qualidade de associado colaborador, desde que a Associação de Garantia de Crédito esteja qualificada como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público –

61

OSCIP, na forma da Lei (federal) nº 9.790, de 23 de março de 1999, tenha em seu Estatuto a previsão de um Conselho de Administração e indique condições de se autossustentar financeiramente, além de cumprir o disposto em Termo de Parceria que deverá ser firmado com o Poder Executivo, nos termos previstos na Lei (federal) nº 9.790, de 23 de março de 1999, onde se fixará a forma de execução e as condições de aplicação dos recursos;

II – o Fundo de Aval Garantidor, em referência:

- a) deverá ser criado por lei específica e terá natureza contábil;
- b) será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo Municipal adotar;
- c) as microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser beneficiadas pelo Fundo de Aval Garantidor de forma individual, organizadas em sociedade de propósito específico, associações ou cooperativas.

Art. 43 – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e/ou Governo Federal, objetivando a concessão de crédito a microempreendimentos do setor formal instalados no Município, destinados para capital de giro e investimentos fixos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 44 – O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, com a finalidade de desenvolver os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte dos vários setores de atividades.

§ 1º. A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Poder Executivo poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração Direta ou Indireta, federal e/ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com as empresas, cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO





Art. 45 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do “caput” deste artigo:

- I – a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;
- II – a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;
- III – a disponibilização de serviços de orientação empresarial;
- IV – a implementação de capacitação em gestão empresarial;
- V – a disponibilização de consultoria empresarial;
- VI – o desenvolvimento de programa de apoio à redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevivência a estes empreendimentos;
- VII – o desenvolvimento do programa de incentivo a formalização de empreendimentos;
- VIII – outras ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores; e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Compreende-se no programa a que se refere o inciso VII do § 1º:

- I – o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;
 - II - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;
 - III – a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;
 - IV – a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinado a empreendimentos recém-formalizados.
- 

13

Art. 46 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único - Compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 47 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º. Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - a promoção de ações presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 48 – Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e,

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 49 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias com o Poder Judiciário, OAB e instituições de ensino superior, com a finalidade de possibilitar a realização de orientação e facilitação no processo de acesso à justiça e a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das microempresas - ME e das empresas de pequeno porte - EPP localizadas em seu território, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimentos e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com os mencionados parceiros, com o objetivo de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

§ 3º – Para efeitos os termos do parágrafo anterior:

I – será observada a Lei federal 9.307/96, que disciplina os processos jurídicos de mediação, conciliação prévia e arbitragem, fora do âmbito da justiça comum;

II – a empresa de pequeno porte, a microempresas e o MEI serão amplamente orientados quanto à exigência da cláusula compromissória arbitral como dispositivo jurídico previsto nos contratos que celebrarem para garantia do acesso à arbitragem;

III – terá caráter de serviço gratuito.

§ 4º - A utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das microempresas e empresas de pequeno porte será estimulada mediante campanhas de divulgação e de esclarecimento.

CAPÍTULO XII

DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho



65

Art. 50 – As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (LC federal nº. 123/06, art. 50).

Art. 51 – O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com outros municípios; sindicatos; instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária) e demais parceiros, promover a orientação das micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 52 – O Município deverá disponibilizar na Sala do Empreendedor orientações em relação aos direitos e obrigações trabalhistas da microempresa e da empresa de pequeno porte, especialmente:

I - quanto à obrigatoriedade de:

- a) efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- b) arquivar documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- c) apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- d) apresentar Relações Anuais de Empregados e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

II – quanto à dispensa de:

- a) afixar o Quadro de Trabalho em suas dependências;
- b) anotar as férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- c) empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- d) ter o livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- e) comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.



Art. 53 – O Município deverá disponibilizar, na Sala do Empreendedor, orientações para o Microempreendedor Individual – MEI no que se refere às suas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

Seção II

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54 – Através da Sala do Empreendedor serão prestadas orientações ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte, de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO XIII

DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 55 – Em relação aos pequenos produtores rurais:

I – aplica-se a isenção de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal ao agricultor familiar, definido conforme a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, e ao empreendedor de economia solidária (LC 123/2006, art. 4º, § 3-A, na redação da LC 147/2014);

II - o Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.



68

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 – O Município poderá ampliar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, através da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita de sua competência, devendo para tanto editar lei específica, conforme disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, observado ainda o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 57 – O Poder Público Municipal, como forma de estimular a criação de novas microempresas e empresas de pequeno porte no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas e privadas.

Art. 58 – Fica designado o dia 05 de outubro como o “*Dia da Micro e Pequena Empresa*”, neste Município, que será comemorado em cada ano, cabendo aos órgãos municipais, dentro de sua área de competência, em consonância com órgãos e entidades de interesse, promover o referido evento.

Art. 59 – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 4.375/2009, e demais disposições em contrário, ficando ratificados os fatos jurídicos ocorridos no decorrer da sua vigência.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 25 de outubro de 2017.


Odair Alves Diniz
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.030, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre normas de competência municipal para dispensar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, na conformidade das normas previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Para atender e dar efetividade ao disposto nos arts. 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, a presente Lei dispõe sobre normas de competência municipal para dispensar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual – MEI, à Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Art. 2º – As normas de que trata o artigo anterior referem-se, especialmente, a:

- a) simplificação do processo de registro e de legalização de empresas;
- b) incentivos à formalização de empreendimentos;
- c) preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
- d) estímulos à inovação e ao associativismo;
- e) incentivos à educação empreendedora.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Municipal direta e indireta e entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem partes, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar (federal) nº 123/2006 e desta Lei.

§ 2º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento, observando-se o seguinte (LC federal 123/2006, art. 1º, §§ 3º a 6º, na redação dada pela LC 147, de 2014, art. 1º):

I - quando forem necessários procedimentos adicionais, deverá constar prazo máximo, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação;

II - caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização;

III - a ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos,

tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º Exceto no que se refere ao Capítulo IV, o disposto nesta lei aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte (LC federal 123/2006, art. 3-A, acrescentado pela LC 147/2014).

Art. 3º – Aplicam-se subsidiariamente à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP sediadas no Município, no que não conflitar com esta lei, as disposições da Lei Complementar (federal) nº 123, de 14/12/2006 e, desde que obedecida à competência outorgada pela referida Lei Complementar (LC federal nº 123/2006, art. 2º):

I – as regras de caráter tributário baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º, I, da Lei Complementar nº 123/2006;
II – as disposições relativas a processo de inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registro e demais itens referentes à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas baixadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM) instituído pelo artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 4º - Para gerir no âmbito do município a implementação do tratamento diferenciado e favorecido dispensado ao microempreendedor individual, à microempresa e a empresa de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei, fica instituído o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, com as seguintes competências:

I – Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive, promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte;

III – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM);

IV – Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional, e do produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, nos termos da Lei Complementar (federal) nº 123/2006.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, será composto por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, sendo um órgão colegiado de natureza consultiva e propositiva e de caráter permanente.

§ 2º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, que também indicará seu Coordenador.

§ 3º Os representantes da Sociedade Civil serão indicados por entidades de representação empresarial no âmbito municipal, com notória atuação.

§ 4º Cada representante efetivo terá um suplente, cujos mandatos serão definidos no Regimento Interno.

§ 5º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta lei, os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser indicados pelos órgãos e entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 6º Os membros do Comitê Gestor Municipal elaborarão o Regimento Interno, o qual definirá o seu funcionamento no prazo de mais 90 (noventa) dias, a contar da data de posse, o qual será

submetido ao Prefeito Municipal para apreciação, aprovação e posterior publicação oficial.

§ 7º A função de membro do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 8º No Regimento Interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição e baixa

Art. 5º – Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento das empresas de que trata esta Lei deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar federal nº 123/06, e suas alterações, da Lei Federal nº 11.598/07 das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), bem como as decisões estabelecidas pelo seu respectivo Subcomitê Estadual.

§ 1º. No exercício da competência prevista neste artigo, os órgãos públicos municipais devem observar, ainda, a unicidade no processo de registro e de legalização, cabendo, inclusive, para tanto, articular competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, de forma a integralizar procedimentos e, assim, evitar duplicidade de exigências da apresentação de documentos, garantindo a linearidade do processo.

§ 2º. No processo de inscrição, legalização e funcionamento, aplicar-se-á sempre a norma mais favorável às empresas.

Art. 6º – Na abertura e fechamento de Microempresa – ME ou de Empresa de Pequeno Porte – EPP, o Poder Público Municipal limita-se a exigir, exclusivamente, a prova de:

I – ato de constituição ou de dissolução registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte ou do Cartório competente;

II – inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e, se for o caso, na Secretaria de Estado da Tributação;

Parágrafo único – A prova a que se refere o *caput* deste artigo será feita através de cópia que será apresentada juntamente com o original para conferência e arquivo no órgão municipal competente, ou através do Sistema Integrador Estadual da REDESIM.

Art. 7º – É vedada a exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante à abertura e fechamento de Microempresa – ME ou de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Art. 8º – O Município colocará à disposição do contribuinte, pessoalmente e/ou por meios virtuais disponíveis, informações e orientações, de forma a permitir certeza quanto à documentação necessária para a inscrição, alteração e baixa das empresas regulamentadas nesta Lei e, ainda:

I – a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, cujo endereço será informado pelo contribuinte;

II – os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 9º – O registro de extinção, alteração ou baixa de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte e, na abertura da empresa, ocorrerão independentemente da regularidade de obrigação tributária, principal ou acessória, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da responsabilidade daqueles por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 10 – Na hipótese da existência de débito tributário ou não-tributário para com o Município, a liquidação será realizada através de parcelamento compatível com a capacidade econômica do contribuinte, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 11 – O Município não exigirá na abertura e fechamento de empresas:

I – Excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde seja instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de preposto do empresário ou pessoa jurídica com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa.



Seção II

Do Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 12 – Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início imediato de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco seja considerado alto.

§ 1º - Não sendo definidas as atividades de alto risco pelo Poder Executivo Municipal e enquanto permanecer a omissão, aplica-se a relação de atividades de alto risco estabelecida em Resolução do Comitê Gestor da REDESIM (CGSIM).

§ 2º - Definidas as atividades de alto risco, todas as demais serão consideradas de baixo risco.

§ 3º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempreendedores individuais, microempresa e empresa de pequeno porte de que trata esta Lei, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados, somente sendo realizadas vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, não for considerada de alto risco.

§ 4º - O Alvará de Funcionamento Provisório será fornecido gratuitamente.

§ 5º - Os Microempreendedores Individuais, assim definidos de conformidade com a Lei Complementar federal nº 123/2006, estão dispensados do pagamento de taxas incidentes sobre a vistoria sanitária ou sobre quaisquer outros serviços ou exercício do poder de polícia municipal, assim como sobre o pedido de inscrição (cadastramento), renovação anual e licença de funcionamento.

§ 6º - A operação das atividades referidas no *caput* deste artigo, desempenhadas por Microempreendedor Individual – MEI será admitida em todas as zonas de uso, inclusive residencial, desde que atendidos os parâmetro de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como, as exigências relativas à segurança, à higiene, à salubridade, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de postura.

§ 7º - O Alvará de Funcionamento Provisório será fornecido gratuitamente.

§ 8º - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cancelado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização;

V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 13 – O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Seção III

Da Consulta Prévia

Art. 14 – Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento (LC federal nº 123/2006, art. 5º, parágrafo único).

Parágrafo único - A consulta prévia informará ao interessado:

- I – a descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;
- III – da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 15 – O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Seção IV

Disposições Gerais

Subseção I

CNAE – Fiscal

Art. 16 – Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.

Subseção II

Da Sala do Empreendedor

Art. 17 – Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III – orientação sobre procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como, situação fiscal e tributária das empresas;

IV – outras atribuições fixadas nesta lei e em regulamentos.

Parágrafo único - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

Subseção III

Microempreendedor Individual

Art. 18 – Em relação ao Microempreendedor Individual – MEI (LC nº 123/2008, art. 4º, §§1º a 3-A, e art. 7º, na redação da LC nº 128/2008 e LC nº 147/2014):

I - o processo de registro deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, obedecido o disposto nas normas baixadas pelo Comitê CGSIM;

II - ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos de abertura, inscrição, registro, alterações, baixa, concessão de alvará, de licença, arquivamento, permissões, autorizações e cadastro;

III - as vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do Microempreendedor Individual, quando a sua atividade não for considerada de alto risco, inclusive as de interesse dos órgãos fazendários;

IV - nenhum documento adicional aos requeridos por ato do Comitê CGSIM, no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido para inscrição tributária e concessão de alvará e licença de funcionamento;

V - fica isento de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal.

Parágrafo único - O Executivo instituirá por meio do Comitê Gestor Municipal, programa de formalização do Microempreendedor Individual - MEI, envolvendo entidades de interesse da sociedade civil

organizada, com o objetivo de incentivar a legalização de negócios informais de pequeno porte.

Subseção IV

Outras Disposições

Art. 19 – Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - articular as competências próprias entre si e com os órgãos e entidades estaduais e federais, com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo (LC federal nº 123/2006, art. 4º);

II – adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê CGSIM (LC federal nº 123/2006, art. 2º, III, e § 7º, na redação da LC federal nº 128/2008).

§ 1º Para a garantia dos procedimentos simplificados previstos neste artigo, os órgãos e entidades municipais de que trata o *caput* terão como objetivo a priorização do desenvolvimento dos sistemas necessários à integração com módulo integrador estadual da REDESIM.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, dentre outros, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências (LC federal 123/2006, art. 6º).

§ 3º Fica vedada aos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento (LC federal 123/2006, art. 10):

I - excetuados os casos de autorização prévia, a exigência de quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

III - a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa (LC federal nº 123/2006, art. 11).

Art. 20 – Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo concederá o Alvará de Funcionamento Provisório para microempresa ou empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, nas seguintes situações (LC federal 123/2006, art. 7º, na redação da LC 147/2014):

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II – em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL

Art. 21 – Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas (LC federal nº 123, art. 12 a 41, na redação das LC federais 128/2008, 133/2009, e 139/2011):

I – à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime forma de opção e hipóteses de exclusões;

II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;

V – ao Microempreendedor Individual – MEI.

§ 1º Relativamente ao Simples Nacional recepcionado nos termos do caput deste artigo, para o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seu território e efetivação do disposto nos incisos deste artigo, aplicam-se no Município as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN (Comitê Gestor), instituído pela Lei Complementar federal 123/2006, desde que obedecida à competência que lhe é outorgada pela referida lei complementar.

§ 2º – O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas (LC federal, art. 13, § 1º, XIV):

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – na importação de serviços.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22 – Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente (Lei Complementar nº. 123/06, art. 42 a 49, na redação da LC 147/2014):

I – comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II – preferência de contratação, em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da referida Lei Complementar;

III – realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV – possibilidade de incluir no edital exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços;

V – reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

§ 2º Nas seguintes situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93, as compras deverão ser feitas exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006, art. 49, IV, na redação da LC 147/2014):

a) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 15.000,00;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00.

§ 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

§ 4º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (LC 123/2006, art. 48, § 3º, acrescentado pela LC 147/2014).

75

Art.23 – Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (LC federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 24 – Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte (LC federal nº. 123/06, art. 43 e 47).

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

III – certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (LC 123/2006, art. 43, § 1º, na redação da LC 147/2014).

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 25 – As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (LC federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 26 – Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Art. 27 – Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Art. 28 – Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente

passados por entidades de idoneidade reconhecida (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Art. 29 – Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar parcerias com as entidades referidas no *caput* para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 30 – Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região (LC federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49).

§ 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º O disposto no *caput* não é aplicável quando:

I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 31 – Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte (LC federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49):

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região;

II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 32 – As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, exceto quando houver obrigatoriedade nos termos do § 2º do art. 22 desta lei, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Seção II

Certificado Cadastral da MPE

Art. 33 – Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá (LC federal nº. 123/06, art. 47):

I – instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do

Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas;

IV – definir, até 31 de dezembro do ano anterior, a meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Art. 34 – Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Parágrafo único - O certificado referido no *caput* comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Seção III

Estímulo ao Mercado Local

Art. 35 – A Administração Municipal:

I - incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;

II - regulamentará o disposto neste capítulo, podendo, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar federal 123/2006, estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:

a) dar preferência à aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal a microempresa e empresa de pequeno porte local;

b) promover feiras livres, destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como, de produtos e artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população;

c) promover feiras gastronômicas, destinadas à comercialização, ao varejo de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como, de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população;

d) promover programas específicos, destinados a comercializar diretamente hortifrutigranjeiros e pescados produzidos por produtores rurais;

e) promover feiras orgânicas, destinadas à comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros produtos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária;

f) apoiar instituições e entidades de classe, em ações voltadas ao incremento do comércio da microempresa e empresa de pequeno porte locais.

III – manterá, por meio da Sala do Empreendedor, programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 36 – A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (LC federal nº. 123/06, art. 55, na redação da LC 147/2014).

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do *caput*, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

28

§ 5º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 6º Os órgãos e entidades da administração municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não-edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VI DO ASSOCIATIVISMO

Art. 37 – A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por microempresas e empresas de pequeno porte, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável. (LC federal nº. 123/06, art. 56)

Art. 38 – O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município;

VII – isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

Art. 39 – A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar (LC federal nº. 123/06, art. 63).

Art. 40 – Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO VII DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 41 – Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar nº 128/2008.

§ 1º - O Agente de Desenvolvimento de que trata o *caput* do presente artigo:

I – terá sua função especificada na Portaria de designação, de conformidade com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas nesta lei e na Lei Complementar 123/2006;

II – deverá preencher os seguintes requisitos:

a) residir na área do município;

b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

- c) possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
- d) ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

§ 2º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 42 – Os órgãos e entidades competentes do Município estabelecerão política pública de acesso ao crédito que incorpore o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando as seguintes ações:

I – atuação pública junto aos bancos oficiais e privados e demais instituições financeiras, no sentido de dar efetividade às diretrizes previstas no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar federal nº 123/2006 (LC federal nº 123/2006, art. 58 a 63);

II - apoio à criação e a operacionalização de linhas de microcrédito, através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência;

III – criação ou participação em fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos fixos ou projetos que envolvam a implantação de inovações tecnológicas;

IV – promoção de ampla difusão de informação, inclusive, através da Sala do Empreendedor, das linhas de crédito existentes no mercado, linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, seus requisitos de acesso e custos.

Parágrafo único - Em relação ao inciso III do *caput*:

I - fica o Poder Executivo autorizado a associar o Município em associações de garantia de créditos, na qualidade de associado colaborador, desde que a Associação de Garantia de Crédito esteja qualificada como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na forma da Lei (federal) nº 9.790, de 23 de março de 1999, tenha em seu Estatuto a previsão de um Conselho de Administração e indique condições de se autossustentar financeiramente, além de cumprir o disposto em Termo de Parceria que deverá ser firmado com o Poder Executivo, nos termos previstos na Lei (federal) nº 9.790, de 23 de março de 1999, onde se fixará a forma de execução e as condições de aplicação dos recursos;

II – o Fundo de Aval Garantidor, em referência:

a) deverá ser criado por lei específica e terá natureza contábil;

b) será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo Municipal adotar;

c) as microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser beneficiadas pelo Fundo de Aval Garantidor de forma individual, organizadas em sociedade de propósito específico, associações ou cooperativas.

Art. 43 – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e/ou Governo Federal, objetivando a concessão de crédito a microempreendimentos do setor formal instalados no Município, destinados para capital de giro e investimentos fixos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 44 – O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, com a finalidade de desenvolver os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte dos vários setores de atividades.

§ 1º. A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste



artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Poder Executivo poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração Direta ou Indireta, federal e/ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com as empresas, cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 45 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do “caput” deste artigo:

- I – a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;
- II – a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;
- III – a disponibilização de serviços de orientação empresarial;
- IV – a implementação de capacitação em gestão empresarial;
- V – a disponibilização de consultoria empresarial;
- VI – o desenvolvimento de programa de apoio à redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevivência a estes empreendimentos;
- VII – o desenvolvimento do programa de incentivo à formalização de empreendimentos;
- VIII – outras ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores; e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Compreende-se no programa a que se refere o inciso VII do § 1º:

- I – o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;
- II – a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;
- III – a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;
- IV – a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinado a empreendimentos recém-formalizados.

Art. 46 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único - Compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 47 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de

computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º. Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 48 – Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e,

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 49 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias com o Poder Judiciário, OAB e instituições de ensino superior, com a finalidade de possibilitar a realização de orientação e facilitação no processo de acesso à justiça e a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das microempresas - ME e das empresas de pequeno porte - EPP localizadas em seu território, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimentos e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com os mencionados parceiros, com o objetivo de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

§ 3º – Para efeitos os termos do parágrafo anterior:

I – será observada a Lei federal 9.307/96, que disciplina os processos jurídicos de mediação, conciliação prévia e arbitragem, fora do âmbito da justiça comum;

II – a empresa de pequeno porte, a microempresas e o MEI serão amplamente orientados quanto à exigência da cláusula compromissória arbitral como dispositivo jurídico previsto nos contratos que celebrarem para garantia do acesso à arbitragem;

III – terá caráter de serviço gratuito.

§ 4º - A utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das microempresas e empresas de pequeno porte será estimulada mediante campanhas de divulgação e de esclarecimento.

CAPÍTULO XII

DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50 – As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (LC federal nº. 123/06, art. 50).

Art. 51 – O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com outros municípios; sindicatos; instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária) e demais parceiros, promover a orientação das micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 52 – O Município deverá disponibilizar na Sala do Empreendedor orientações em relação aos direitos e obrigações trabalhistas da microempresa e da empresa de pequeno porte, especialmente:

I - quanto à obrigatoriedade de:

- a) efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- b) arquivar documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- c) apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- d) apresentar Relações Anuais de Empregados e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

II – quanto à dispensa de:

- a) afixar o Quadro de Trabalho em suas dependências;
- b) anotar as férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- c) empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- d) ter o livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- e) comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 53 – O Município deverá disponibilizar, na Sala do Empreendedor, orientações para o Microempreendedor Individual – MEI no que se refere às suas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

Seção II

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54 – Através da Sala do Empreendedor serão prestadas orientações ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte, de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO XIII

DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 55 – Em relação aos pequenos produtores rurais:

I – aplica-se a isenção de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal ao agricultor familiar, definido conforme a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, e ao empreendedor de economia solidária (LC 123/2006, art. 4º, § 3-A, na redação da LC 147/2014);

II - o Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de

fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 – O Município poderá ampliar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, através da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita de sua competência, devendo para tanto editar lei específica, conforme disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, observado ainda o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 57 – O Poder Público Municipal, como forma de estimular a criação de novas microempresas e empresas de pequeno porte no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas e privadas.

Art. 58 – Fica designado o dia 05 de outubro como o “*Dia da Micro e Pequena Empresa*”, neste Município, que será comemorado em cada ano, cabendo aos órgãos municipais, dentro de sua área de competência, em consonância com órgãos e entidades de interesse, promover o referido evento.

Art. 59 – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 4.375/2009, e demais disposições em contrário, ficando ratificados os fatos jurídicos ocorridos no decorrer da sua vigência.

Gabinete do Prefeito, 06 de novembro de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elaine Cristine Santos
Código Identificador:40300F4F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/11/2017. Edição 1637
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>